

Lei nº 59/94

Dispõe sobre política de incentivo ao desenvolvimento econômico

O Prefeito Municipal de Costiva, no uso de suas atribuições Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Costiva, a política de desenvolvimento econômico, visando atrair novos investimentos nos setores industrial e de prestação de serviços.

Parágrafo Único: A política de desenvolvimento econômico de que trata o presente artigo, tem por objetivo a criação e ampliação do mercado de trabalho e, conseqüentemente, a incrementação das receitas do Município, decorrente da criação de novas fontes de riquezas.

Art. 2º - A política de desenvolvimento a que se refere a presente lei, compreenderá:

a) - implantação de loteamentos industriais utilizando áreas que admitam essa utilização que possam ser adquiridas ou desapropriadas para o aludido fim, respeitado o zoneamento do solo, para fins de doação de lotes, as empresas que atendam às exigências do art. 4º, desta lei e, na forma prevista pela Lei 8.666/93.

b) concessão de incentivos fiscais, compreendendo a isenção de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 3º - A operacionalização dos procedi-

mentos previstos na alínea "a" do artigo 2º desta Lei, no que se refere a implantação de loteamentos, ou desapropriação de áreas se dará por meio de Decreto Executivo, facultando-se, quando a situação assim o permitir, a utilização das figuras de desmembramentos e fracionamentos, observando-se, em qualquer caso a legislação que disciplina o parcelamento do solo naquilo que for aplicável ao município.

Art. 4º - Para usufruir dos benefícios previsto no art. 2º, as empresas interessadas formularão requerimento dirigido ao Chefe do Executivo, especificando sua pretensão em termos de doação de área e obtenção de incentivos fiscais juntando, tanto, os seguintes documentos:

- a) prova de existência legal;
- b) projeto de instalações industriais;
- c) estudo em perfil da viabilidade em relação ao projeto a ser implantado, enfatizando a utilização de mão-de-obra existente no município;
- d) declaração de que a atividade não causa poluição ou, ainda, apresenta o projeto instrumento eficaz de controle da poluição e proteção ao meio ambiente;

e) cronograma de execução da obra:

Parágrafo Primeiro: Os pedidos serão analisados, pelo departamento de engenharia, planejamento e desenvolvimento do município, através de seu setor competente, que emitirá parecer a

respeito, cabendo ao chefe do Executivo a decisão final.

Parágrafo Segundo: Decidido o pedido e anuído o Executivo a pretendida doação, será formalizado o ato respectivo, por meio de escritura pública, após autorização legislativa, dela constando cláusulas garantidoras do fiel cumprimento por parte da donataria, das obrigações assumidas, especialmente encargos, prazo de cumprimento e retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo Terceiro: Caso o pedido de concessão de benefícios previstos por esta Lei seja formulado por empresas já instaladas no município e objetivando sua expansão, prevalecerão as exigências impostas pelo "capit" deste artigo devendo, ainda, comprovar o seu regular funcionamento.

Parágrafo Quarto: A concessão de incentivos fiscais, na situação prevista pelo parágrafo anterior, abrangerá apenas, o que diz respeito ao Imposto de expansão.

Art. 5º - O Benefício da isenção de tributos municipais a que se refere a alínea "b" do artigo 2º, será por período de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, obedecidas as condições constantes dos parágrafos 1º e 2º deste artigo e do respectivo regulamento.

Parágrafo Primeiro: O critério de concessão dos incentivos fiscais e dos benefícios constantes desta Lei obedecerá, prioritariamente, os seguintes fatores:

- a) mão-de-obra empregada;
- b) faturamento;

- c) natureza da matéria-prima;
 d) valor do investimento;
 e) destinação final do produto.

Parágrafo Segundo: Poderão ser levados em conta, desde que haja interesse público, a critério do Chefe do Executivo, outros fatores para a concessão dos incentivos fiscais previstos nesta lei.

Art. 6º - O Chefe do Executivo poderá usar das máquinas e caminhões da Prefeitura, para prestar serviços de terraplanagem, para colocar o terreno em condições adequadas à instalação da indústria.

Art. 7º - Para a indústria que se instalar no município, em área de sua propriedade, será concedida além dos benefícios isençionais estabelecidos por esta Lei, a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a execução de obras de construção das instalações industriais.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta da dotação 1162.326, Categoria Econômica 4210 do Orçamento vigente.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Estiva, 28 de março de 1994.

Luiz Carlos da Silva
 Assessoria

Mauro Ribeiro de Andrade
 Prefeito Municipal